

ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

Companhia Aberta – CVM nº 2612-3

CNPJ/MF nº 12.104.241/0004-02

NIRE 35.300.493.699

Fato Relevante

A Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. (ONCO3) (“Companhia” ou “Oncoclínicas”), em atendimento ao disposto no artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Resolução CVM nº 44/2021, e, em continuidade aos fatos relevantes divulgados em 13 e 14 de abril de 2026, em 14 de julho de 2026 e em 5 de agosto de 2026, bem como aos comunicados ao mercado divulgados em 7, 8 e 17 de abril de 2026, em 5 e 26 de maio de 2026 e em 8 de julho de 2026, comunica, aos seus acionistas e ao mercado em geral, o quanto segue:

1. Em atenção ao compromisso assumido na Cláusula 4.1.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial¹ que acompanhou a petição inicial do processo nº 4126842-40.2026.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo/SP, a Companhia submeteu ao Juízo, nesta data, minuta atualizada do Plano de Recuperação Extrajudicial, que reflete os termos e meios de reestruturação negociados até o momento com os Credores Abrangidos.
2. As tratativas destinadas à definição das condições finais da reestruturação, contudo, permanecem em curso e continuarão a ser conduzidas durante o prazo remanescente previsto no art. 163, § 7º da Lei 11.101/2005, de modo que a versão apresentada nesta data poderá sofrer ajustes antes de sua consolidação definitiva.
3. A Companhia reitera seu compromisso de manter seus acionistas e o mercado em geral informados em relação a qualquer eventual fato relevante sobre os temas acima indicados, nos termos da legislação aplicável.

São Paulo, 26 de agosto de 2026.

Isaac Quintino da Silva

Diretor Executivo Financeiro e Diretor Executivo de Relações com Investidores

¹ **Cláusula 4.1.2.** – As negociações previstas na Cláusula 4.1.1 deverão ser conduzidas de modo que as Recuperandas apresentem aos Credores Abrangidos o Plano Atualizado em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data do Pedido, devendo o Plano Atualizado refletir, de forma consolidada, os termos e meios de reestruturação então negociados com os Credores Abrangidos, de modo a assegurar prazo razoável para a avaliação do Plano Atualizado e a adoção dos procedimentos internos necessários à sua aprovação, antes do término do prazo previsto no art. 163, § 7º, da LRF.